



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.000050/2009-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.650 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente VPE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Considera-se salário-de-contribuição para o empregado e trabalhador avulso a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A natureza jurídica dos valores pagos não depende da denominação dada pelo empregador.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A pretensão ao direito há de ser comprovada claramente de forma documental. O ônus da prova incumbe ao autor, e impõe-se ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. As impugnações e recursos administrativos devem trazer os elementos de prova pertinentes para solidificar as alegações do interessado

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 222 e ss.), interposto contra o Acórdão nº 05-28.223 da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP – DRJ/CPS (e-fls. 198 e ss.), que por unanimidade de votos julgou improcedente a Impugnação do contribuinte impetrada face ao Auto de Infração DEBCAD 37.036.376-0 (e-fls. 02 e ss.), referente a contribuições previdenciárias levantadas com base em folhas de pagamento e DIPJ, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, consolidado em 19/01/2009.

2. Esclareça-se, por oportuno, que este Acórdão refere-se a estes Autos, 13864.000050/2009-15 - DEBCAD 37.036.376-0, além dos Autos 13864.000051/2009-60 DEBCAD 37.036.365-5 e 13864.000052/2009-12 DEBCAD 37.036.366-3, uma vez que em para todos os processos foi exarada a única a Decisão *a quo* acima referida, contra a qual foi interposto apenas um Recurso Voluntário, juntado a este processo.

3. Adota-se o Relatório do Acórdão da 6ª Turma da DRJ/CPS, por bem esclarecer os fatos da lide, com a devida vênia cabível:

Relatório:

Trata-se de auto de infração nº 37.036.376-0 referente às contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa ao período de apuração de dezembro/2004, tendo o auditor fiscal assim relatado as irregularidades apuradas (fls. 64/68):

3. ORIGEM DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO

3. 1. O crédito previdenciário se refere a contribuições sociais incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados.

3.2. A base de cálculo do presente crédito previdenciário corresponde à diferença apurada entre o total das remunerações pagas aos segurados empregados declaradas pelo sujeito passivo na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 2005 (ano calendário 2004), e o total das remunerações pagas aos empregados em folhas de pagamento das competências 01/2004 a 12/2004 (inclusive a folha de pagamento do 13º salário).

4. DOCUMENTOS QUE SERVIRAM DE BASE NA APURAÇÃO DO PRESENTE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO

O crédito previdenciário foi apurado com base nos seguintes documentos:

- Folhas de pagamento;
- DIPJ 2005 (ano calendário 2004);
- Livro Diário.

5. DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS/ESCLARECIMENTOS.

Tendo sido constatada a divergência entre as remunerações pagas a empregados declaradas na DIPJ, e as remunerações pagas a empregados em folhas de pagamento, a Auditoria Fiscal intimou o sujeito passivo, por meio do Termo de intimação Fiscal - TIF nº 4, cópia anexa, a apresentar demonstrativo da composição dos valores pagos a título de ordenados, salários, gratificações, e outras remunerações a empregados, que foram informados na DIPJ. Em resposta ao TIF nº 4, o sujeito passivo, por intermédio

de seu procurador, informou da impossibilidade de apresentar a documentação solicitada, alegando que diversos documentos da empresa foram subtraídos por terceiro, apresentando a esta Auditoria Fiscal, cópia de documentos com fins de comprovar a veracidade dos fatos, cópias estas que se encontram anexadas a este processo.

Diante a falta de apresentação de documentos/esclarecimentos por parte do sujeito passivo, está sendo lançada no presente crédito previdenciário as contribuições incidentes sobre a diferença apurada entre a remuneração paga a empregados declarada na DIPJ e a incluída em folha de pagamento.

6. DEMONSTRATIVO DAS DIFERENÇAS APURADAS.

Elaboramos a planilha, ANEXO I, demonstrando as diferenças de remunerações de empregados apuradas e lançadas no presente crédito previdenciário. Conforme demonstrado no ANEXO I, do montante das remunerações de empregados declaradas na DIPJ, foram deduzidas também, além das remunerações pagas em folhas de pagamento, as remunerações de empregados não incluídas em folhas de pagamento apuradas pela Auditoria Fiscal no Livro Diário do sujeito passivo.

As remunerações de empregados, não incluídas em folhas de pagamento, apuradas pela Auditoria fiscal no Livro Diário do sujeito passivo, totalizando R\$ 38.436,45, se constitui das seguintes parcelas:

<i>Data do Lançamento</i>	<i>Nº da conta</i>	<i>Nome da Conta</i>	<i>Valor</i>
30/06/2004	4.1.1.02.0001	Salários e Ordenados	7.501,40
17/11/2004	4.1.1.02.0015	Participação no Lucro	19.171,91
22/11/2004	4.1.1.02.0003	13º Salário	890,00
07/12/2004	4.1.1.02.0002	Férias	1.093,14
21/12/2004	4.1.1.02.0003	13º Salário	9.780,00
Total			38.436,45

7. DO LANÇAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS.

O presente crédito previdenciário se refere ao período de 01/2004 a 12/2004, entretanto, tendo em vista que as remunerações de empregados declaradas na DIPJ não estão discriminadas mensalmente, o total da diferença apurada foi lançada na competência 12/2004.

Da mesma forma, uma vez que as remunerações de empregados declaradas na DIPJ não estão discriminadas por estabelecimento, todas as contribuições devidas foram lançadas no estabelecimento matriz do sujeito passivo, CNPJ 04.501.925/0001-77.

As contribuições devidas e as alíquotas utilizadas neste levantamento, encontram-se discriminadas no Discriminativo Analítico do Débito - DAD, anexo a este AI.

As remunerações constantes neste levantamento não estão declaradas em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

Cientificada regularmente em 27/01/2009 (fl. 96), a contribuinte apresentou impugnação em 18/02/2009 (fls. 105/116), na qual, de início, alega que, conforme protocolo anexado aos autos, requereu fotocópia integral do processo administrativo, mas até a data da apresentação da impugnação não lhe fora disponibilizado acesso ao referido processo. Diante disso, acrescenta, teria formulado a defesa, porém, ficando impossibilitada de verificar eventuais vícios no processo administrativo, em total contrariedade ao art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Consequentemente, a autuada requer que lhe seja conferido o direito de vista dos autos antes do julgamento e direito a manifestação posterior a data do prazo para impugnação, para manifestar-se quanto a eventuais vícios que por ventura possam existir no processo administrativo ora impugnado.

A seguira impugnante alega em síntese que:

- é legítima possuidora do complexo de minério conhecido como Pedreira Dutra Ltda. e Comercial Grande Dutra Ltda. Em 31/08/2007, a área cuja posse é exercida pela

autuada foi invadida arbitrariamente, mediante força e sem amparo legal, por pessoa que acreditava poder exercer a administração do local. Em face disso, propôs Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, a qual foi concedida. Após a reintegração de posse, foi constatada a ausência de grande quantidade de documentação, ocasionando o ajuizamento de Ação Cautelar de Busca e Apreensão, conforme documentos anexados aos autos. Por essa razão, a documentação apresentada ao Fisco está incompleta, não possuindo a contribuinte, que age de boa-fé, meios de apresentá-la até ulterior decisão da ação supra mencionada;

- *da análise da documentação apresentada a autoridade administrativa no início da fiscalização o Sr. Fiscal constatou divergências entre as remunerações pagas a empregados declaradas na DIPJ e as remunerações pagas a empregados em folhas de pagamento, sendo assim solicitou informações à empresa. No entanto, a empresa não logrou êxito em demonstrar os referidos pagamentos, razão pela qual foi autuada por ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - RAT;*

- o valor da base de cálculo considerado pelo auditor fiscal está incorreto, posto que ele considerou as declarações constantes na DIPJ, ao invés de se limitar às informações constantes na folha de pagamento. Como bem se sabe o Livro Diário, no qual constam as informações de pagamento dos empregados, é o instrumento básico da escrituração, destinado a registrar todos os fatos contábeis da empresa, sendo indispensável, conforme dispõe o art. 1.180 do Código Civil. Por essa razão, o Livro Diário, que tem presunção de veracidade em razão do registro na Junta Comercial, é o único documento que pode ser utilizado para obtenção das informações;

- *o que de fato ocorreu no presente caso foi o lançamento equivocado das informações constantes no Livro Diário para a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, razão pela qual os valores não bateram. De acordo com o disposto no Regulamento Geral da Receita Federal, as despesas com ordenados, salários, gratificações e outras despesas com empregados devem ser lançadas na linha 05 da classificação 05A na DIPJ. Enquanto que os valores referentes à participação nos lucros, não tributáveis, deveriam ser lançados na linha 48 da classificação 06A, o que não ocorre no presente caso. Constatada a nulidade na base de cálculo, deve-se considerar que a cobrança em si está aniquilada em razão da nulidade que se verifica no critério quantitativo do tributo;*

- quanto à contribuição relativa aos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, o auditor fiscal agiu em total descumprimento ao constante no anexo V do Decreto 3048 de 1999 ao fixar o valor de 3%, sem observar o enquadramento da empresa no Regulamento da Previdência Social, cujas atividades possuem a alíquota de 2%;

- o dispositivo que fundamentou a aplicação da multa - art. 35, inciso II, alínea b, da Lei nº 8.212, de 1991 - foi revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008. Com a nova redação dada a esse art. 35 da Lei de Custeio, pela citada medida provisória, que remete aos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a multa deve ser revista respeitando-se o limite de vinte por cento;

- deve ser afastada a cobrança de juros de mora com a aplicação da taxa Selic, uma vez que, de acordo com o § 1º do art. 161 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), qualquer índice que exceda o percentual de um por cento ao mês só poderia ser validamente aplicado caso previsto em lei complementar. A Lei Ordinária nº 9.430, de 1996, é incapaz de revogar norma de natureza complementar (art. 161, § 1º, do CTN), e, pois, de fixar os juros em percentuais superiores a um por cento ao mês.

Ao presente encontram-se apensados os seguintes processos administrativos, cujos autos de infração tiveram o mesmo fundamento acima exposto:

1. 13864.000051/2009-60 - DEBCAD nº 37.036.365-5, referente às contribuições previdenciárias devidas pelos segurados, relativa à competência 12/2004;

2. 13864.000052/2009-12 - DEBCAD nº 37.036.366-3, referente às contribuições da empresa destinadas a outras entidades (FNDE, Incra, Senai, Sesi, Sebrae), relativa à competência 12/2004.

Cientificada também em 27/01/2009 desses outros autos de infração, a contribuinte apresentou em 18/02/2009 impugnações nas quais repete os mesmos argumentos já acima expostos, exceto, no que diz respeito ao DEBCAD nº 37.036.366-3, no qual ela, ao invés de se reportar à questão da base de cálculo, tece argumentos contra a incidência de contribuição previdenciária sobre férias e participação nos lucros ou resultados, matéria que foi objeto de lavratura de outro auto de infração na mesma ação fiscal (processo administrativo nº 13864.00046/2009-57 - DEBCAD nº 37.036.373-6). Dado esse evidente equívoco, aqui se considerará como se a contribuinte também com relação ao DEBCAD nº 37.036.366-3 houvesse se reportado às alegações contra a base de cálculo, como acima exposto em relação ao auto de infração DEBCAD nº 37.036.376-0.

4. Julgando a Impugnação, a DRJ proferiu o Acórdão de Primeira Instância no qual manteve o crédito tributário, e que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

As alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não têm valor.

ART. 35, INCISO II, DA LEI Nº 8.212, DE 1991. MULTA MAIS BENÉFICA.

Para fins de aplicação do art. 106, inciso II, alínea c, do CTN, a correlação da multa devida consoante o inciso II do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, deve ser feita com aquela prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em vigor, pois tal competência é exclusiva dos órgãos do Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

5. Intimado do Acórdão *a quo* em 18/05/2010, por via Postal (AR de e-fl. 217), o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 17/06/2010 (protocolo de e-fl. 222), indicando que tal Recurso refere-se aos presentes autos 13864.000050/2009-15 e aos seus apensos 13864.000051/2009-60 e 13864.000052/2009-12. Após apertada síntese da lide, aponta como único argumento preliminar a tempestividade de seu recurso.

6. A partir de então passa a repisar seus argumentos impugnatórios relativos a: impossibilidade de apresentação da documentação; não incidência de Contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão dos riscos ambientais do trabalho – RAT; e da nulidade da base de cálculo.

7. Seu pedido final envolve o provimento de seu recurso e o cancelamento dos débitos fiscais reclamados.

8. É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

9. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, o recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se **tempestivo**. Portanto dele tomo **conhecimento**.

10. De pronto, comungando com a decisão proferida pelo Colegiado Julgador de Primeira Instância, confirmo e adoto, com base no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, os fundamentos e razões de decidir da Decisão Recorrida, a seguir transcrita em essência e em seus contrapontos necessários:

Voto

(...)

A alegação de impossibilidade de apresentação de documentos que teriam sido levados pelo invasor da área de posse da contribuinte não abala o fundamento do auto de infração. Isso porque o lançamento de ofício foi efetuado exclusivamente com base na divergência constatada entre o valor declarado pela contribuinte na DIPJ 2005 como o total das remunerações pagas aos segurados empregados e o total das remunerações pagas aos empregados segundo as folhas de pagamento das competências 01/2004 a 12/2004. Isso se comprova também pelo fato de a contribuinte alegar que essa divergência seria meramente um erro na declaração em DIPJ de valores de lançamentos efetuados em seu livro Diário, o qual, diga-se, foi apresentado à fiscalização, não sendo, pois, um daqueles documentos cuja ausência teria sido constatada pela contribuinte na ocasião da reintegração de posse.

No mérito, de início, é preciso deixar claro que, ao contrário do que parece entender a impugnante, o lançamento de ofício não está fundamentado no fato de que ela não teria logrado êxito em demonstrar os pagamentos das contribuições previdenciárias em razão de, quando da reintegração da posse da área invadida, ter constatado a ausência de grande quantidade de documentação. Como acima dito, o motivo da lavratura do auto de infração foi a divergência entre os valores declarados em DIPJ e os constantes em folha de pagamento referentes às remunerações pagas aos empregados.

Quanto a esse motivo da lavratura do auto de infração, a impugnante alega, primeiramente, que o valor considerado pelo auditor fiscal como base de cálculo estaria incorreto, pois ele deveria ter se fundamentado exclusivamente no livro Diário. Essa alegação se mostra insubsistente pelo simples fato de que, fosse ela procedente, o Fisco ficaria impossibilitado de averiguar possíveis equívocos na escrituração desse livro, uma vez que isso evidentemente só pode ser feito pelo confronto com os demais livros, declarações e documentos da contribuinte.

Por sua vez, a DIPJ é uma declaração feita pela própria impugnante, sendo legítimo o procedimento fiscal ao cotejá-la com a folha de pagamento, sobretudo no caso em tela, em que a contribuinte foi expressamente intimada a apresentar *demonstrativo da composição dos valores pagos a título de ordenados, salários, gratificações, e outras remunerações a empregados que foram informados na DIPJ ano-calendário 2004* (fl. 54), o que, diga-se, não fez, com a justificativa de que estaria impossibilitada devido à ausência de grande parte de sua documentação, a qual teria sido constatada quando da reintegração de posse da área invadida. Essa justificativa, contudo, não pode ser aceita, já que tal demonstrativo poderia ser feito a partir de seus livros contábeis, que não lhe foram subtraídos.

Aliás, é exatamente nessa possibilidade que se apoia a segunda alegação da contribuinte relativa ao motivo da lavratura do auto de infração, qual seja que a divergência teria sido ocasionada pelo equívoco na declaração em DIPJ das informações constantes em seu livro Diário. Nas suas palavras,

De acordo com o disposto no Regulamento Geral da Receita Federal, as despesas com ordenados, salários, gratificações e outras despesas com empregados devem ser lançadas na linha 05 da classificação 05A na DIPJ, Enquanto que os valores referentes à participação nos lucros, não tributáveis, deveriam ser lançados na linha 48 da classificação 06A, o que não ocorre no presente caso.

No entanto, quanto a essa alegação, a impugnante não trouxe aos autos nenhum documento que a corroborasse e, por essa razão, não merece crédito. Com efeito, a negação geral, isto é, a simples discordância desprovida de fundamento, não tem guarida no procedimento administrativo fiscal, como preceitua o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 03 de março de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **as provas que possuir.*** (destaque acrescido)

A necessidade da comprovação neste caso ainda se mostra mais premente, pois a alegação da impugnante de que teria declarado equivocadamente os valores referentes à participação nos lucros e/ou resultados no campo próprio da DIPJ para despesas com ordenados, salários, gratificações e outras despesas com empregados não se sustenta diante do que dispõe a Convenção Coletiva (cópia às fls. 176/178) em sua Cláusula 1ª:

PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES: Para dar cumprimento ao disposto na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, as empresas representadas pelo SINDIPEDRAS poderão até 30 de dezembro de 2003 negociar com uma Comissão de Trabalhadores e assistência dos respectivos Sindicatos dos Trabalhadores, condições próprias para uma efetiva Participação nos Lucros/Resultados. Opcionalmente as empresas pagarão a todos os seus funcionários que foram admitidos até o dia 1º de julho de 2003, uma participação nos resultados, através de duas parcelas iguais no valor de R\$ 180.00 (cento e oitenta reais) cada uma delas, que deverão ser pagas em 20 de janeiro de 2004 e em 20 de julho de 2004. obedecendo os seguintes critérios:

(...)

Pela análise das GFIPs entregues pela contribuinte (fls. 179/190), verifica-se que em janeiro/2004 ela possuía vinte funcionários e em julho/2004, vinte e dois. Desconsiderando-se a proporcionalidade dos dois funcionários que foram admitidos no decorrer de 2004, os valores pagos a título de participação nos lucros e/ou resultados teria sido R\$ 7.560,00, enquanto a diferença apurada pelo auditor fiscal foi de R\$ 133.746,06.

Destaque-se, ainda, que, conforme Relatório Fiscal, o autuante, além das remunerações pagas em folhas de pagamento, deduziu também do valor declarado em DIPJ as remunerações de empregados não incluídas em folhas de pagamento, o que foi apurado pela auditoria fiscal no livro Diário do sujeito passivo e foi objeto de outro lançamento de ofício. Entre essas remunerações de empregados não incluídas em folhas de pagamento e também deduzidas pelo auditor fiscal do montante declarado na DIPJ, encontra-se o valor de R\$ 19.171,91, contabilizado pela contribuinte como Participação no Lucro.

Em suma, a alegação da impugnante de que teria ocorrido mero equívoco no preenchimento da DIPJ não está fundamentada em provas e não se sustenta quando confrontada com o disposto na Convenção Coletiva, razão pela qual não pode ser aceita.

No que diz respeito à alíquota referente ao RAT, a impugnante se equivoca provavelmente por tomar a redação dada ao Anexo V do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, Regulamento da Previdência Social, pelo Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007. Na vigência dessa redação, de certo que a alíquota do RAT para o Cnae da contribuinte (0810-0/99 Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado) era dois por cento.

No entanto, a redação vigente à época dos fatos geradores ainda era a original do Decreto nº 3.048, de 1999. Naquela época, antes das alterações trazidas pela Resolução Concla nº 1, de 04/09/2006, o Cnae da contribuinte era 14.10-9/99 (Extração c/ou britamento de pedras e de outros materiais para construção não especificados anteriormente e seu beneficiamento associado), sendo que a alíquota prevista para ele era de três por cento.

A propósito, hoje, com a redação dada ao Anexo V do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, a alíquota do RAT prevista para o Cnae 0810-0/99 passou a ser três por cento.

Destarte, por estar de acordo com a redação vigente do Anexo V do Decreto nº 3.048, de 1999, à época da ocorrência dos fatos geradores, correto o procedimento fiscal ao aplicar a alíquota de três por cento para calcular a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

(...)

Por fim, diga-se que contra os autos de infração DEBCADs nº 37.036.365-5 e nº 37.036.366-3, respectivamente objetos dos processos administrativos nº 13864.000051/2009-60 e nº 13864.00052/2009-12, a este apensados, a contribuinte, como ressaltado no relatório, contrapõe as mesmas alegações formuladas na impugnação do auto de infração nº 37.036.376-0, para as quais, portanto, valem as mesmas considerações acima já feitas.

Em face do exposto, voto pela improcedência das impugnações, mantendo os créditos tributários constituídos.

11. Assim, restando afastados os argumentos do contribuinte, restam portanto devidas as contribuições sociais levantadas nos autos de infração 13864.000050/2009-15 - DEBCAD 37.036.376-0, 13864.000051/2009-60 DEBCAD 37.036.365-5 e 13864.000052/2009-12 DEBCAD 37.036.366-3. Devem manter-se portando irretocada a Decisão de Piso e também os lançamentos nos autos corretamente consolidados.

Conclusão

12. Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator